

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 010.689/2016-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão: Prefeitura de Paço do Lumiar - MA  
Responsável: Glorimar Rosa Venâncio (146.995.593-87)  
Interessado: Ministério das Cidades (extinta)  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXECUÇÃO PARCIAL PELO PREFEITO ANTECESSOR. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO PELO DIRIGENTE MUNICIPAL SUCESSOR. DETERIORAÇÃO DAS BENEFETORIAS REALIZADAS E AUSÊNCIA DE APROVEITAMENTO ÚTIL DAS OBRAS EXECUTADAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Secretaria do TCU no Estado do Maranhão e pela representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 44/46):

### INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não-cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364 (peça 1, p. 78-90), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), e o município de Paço do Lumiar (MA), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e concreto pré-moldado, meio fio e sarjeta, em vias da Vila Nova e do Conjunto Paranhã 4, no município, ação relativa ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte (Pró-Município), conforme consta do Plano de Trabalho à peça 1, p. 44-57.*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato, foram previstos R\$ 307.125,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pela contratante e R\$ 14.625,00 corresponderiam à contrapartida da contratada (peça 1, p. 80-82).*

3. *Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB905267 e 2008OB909448, nos valores de R\$ 58.500,00 e R\$ 234.000,00, emitidas em 7/8/2008 e 27/12/2008 (peça 1, p. 152 e 154). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/8/2008 e 2/1/2009, conforme extrato à peça 1, p. 158. Destes, foi desbloqueada à prefeitura de Paço do Lumiar (MA) a quantia de R\$ 205.978,48, em três parcelas, nos valores de R\$ 6.113,25, R\$ 52.386,75 e R\$ 147.478,48, respectivamente em 25/9/2008, 26/12/2008 e 22/1/2009 (peça 1, p. 156-158).*

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2007 a 29/5/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/7/2015, conforme cláusula décima sexta do termo de convênio (peça 1, p. 88), e cartas reversais/ofícios da Caixa sobre prorrogação de vigência (peça 1, p. 92-108), na forma do extrato do Siafi à peça 1, p. 208.

5. A instrução anterior (peça 23), ao analisar as diligências promovidas após a instrução inicial (peça 7), ressaltou que o Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364, fora assinado pelo Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF 303.366.603-59, prefeito de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2005-2008, que recebeu os recursos e os aplicou no objeto contratado, conforme constatação da CAIXA no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) após vistoria realizada em 18/12/2008 (peça 1, p. 120-129), que concluiu pela execução de 70,42% da obra, correspondente a R\$ 220.060,58 de recursos, sendo R\$ 205.978,48 da contratante e R\$ 14.082,30 de contrapartida da contratada. Destacou ainda que os serviços foram realizados pela empresa Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/0001-45, que emitiu as Notas Fiscais 038 e 051, respectivamente de 4/9/2008 e 22/12/2008, nos valores de R\$ 6.528,85 e R\$ 213.531,73 (peça 1, p. 144 e 150), totalizando R\$ 220.060,58.

6. Assim, a instrução à peça 23, corroborando com a análise da fase interna desta TCE, concluiu que não cabia a responsabilização do prefeito signatário, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, que executara os serviços na forma pactuada, conforme quadro abaixo, na forma da planilha à peça 1, p. 124, tendo, ao final do seu mandato, a obra ficado para concluir o item de pavimentação, realizado em 68%; e apresentara as prestações de contas parciais dos recursos liberados durante a sua gestão.

<i>Descrição dos Serviços</i>	<i>Proposto (R\$)</i>	<i>Executado (R\$)</i>
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
Placa da obra	872,10	872,10
<b>TERRAPLENAGEM</b>		
Remoção do material inservível	551,09	551,09
Cara e transporte de material inservível	2.327,78	2.327,78
Aquisição de material de jazida	1.234,44	1.234,44
Escavação de material de jazida	2.645,22	2.645,22
Carga e transporte de material de jazida	11.638,97	11.638,97
Espalhamento de material de jazida	3.086,09	3.086,09
<b>PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA</b>		
Regularização do sub-leito com escarificação, umedecimento e compactação	8.534,05	8.534,05
Base de solo estabilizado gran1 sem mistura	9.074,53	9.074,53
Imprimação c/forn. de emulsão asfáltica	21.243,48	21.243,48
Execução de pintura de ligação c/forn. de ligante betuminoso	8.956,71	8.956,71
Usinagem c/forn. de AAUQ, com fornecimento de CAP	109.173,29	109.173,29
Transporte de AAUQ	39.550,71	39.550,71
Espalhamento e compactação de AAUQ	1.171,93	1.171,93
Execução de meio fio em concreto, rejuntado c/ cim:areia	60.173,88	0,00
Sarjeta em concreto	32.247,03	0,00

7. Em consequência, e de acordo com o entendimento da CAIXA, a instrução anterior propôs a citação da prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, gestão 2009-2012, pelo não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364, em razão das seguintes ocorrências:

a) execução parcial do objeto pactuado, em 70,42%, correspondente a R\$ 220.060,58, sendo R\$ 205.978,48 de recursos da contratante e R\$ 14.082,30 da contratada, conforme registrado nos Relatórios de Acompanhamento da CAIXA realizados em 18/12/2008 e 26/1/2013,

constatando a conclusão dos serviços preliminares e de terraplanagem e a execução de 68% dos serviços de pavimentação na gestão do prefeito anterior;

b) não consecução do objetivo proposto no plano de trabalho no percentual executado (ampliação do itinerário das empresas responsáveis pela oferta de transporte coletivo e favorecimento do comércio e da prestação de serviços por proporcionar acesso sobretudo no período invernos);

c) falta de continuidade na execução do contrato de repasse, cuja última evolução ocorreu em dezembro de 2008, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, sem justificativa para a interrupção dos serviços e a paralisação da obra em 20/1/2010;

d) falta de funcionalidade da parte executada na gestão anterior à população alvo do município, constatada em vistoria da CAIXA realizada em 26/1/2013, não tendo sido recomendada a aprovação das metas executadas, pois, apesar dos serviços de terraplanagem terem sido realizados, a parte de pavimentação não fora concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; e

e) deterioração das ruas executadas, que careciam de manutenção/reparos nos serviços já efetuados, conforme disposto no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, que as ruas do Conjunto Paranã estavam em péssimo estado e algumas intrafegáveis, causando transtorno para a população da localidade, e as ruas da Vila Nova foram pavimentadas, mas nenhuma possuía drenagem superficial especificada em projeto.

8. A instrução à peça 23 salientou ainda que o prefeito da gestão 2013-2016, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, solicitara junto à CAIXA a regularização para o encerramento do Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364, a fim de dar funcionalidade à obra (peça 1, p. 34), mas não fora atendido porque a concedente considerou que, em razão de os serviços terem sido executados em apenas 70,42%, não era capaz de dar funcionalidade à obra naquele momento (peça 1, p. 36-39). Por tentar regularizar o ajuste e por ter tentado ação judicial de improbidade administrativa contra os administradores municipais anteriores, ele não foi responsabilizado nestes autos.

9. Da mesma forma, a instrução anterior (peça 23) também se manifestou no sentido de que não cabia a responsabilização da empresa contratada, a Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.513.657/0001-45, à época com endereço da sede regular e emitente de notas fiscais consideradas autênticas pela Semfaz, pois realizara os serviços constatados pela CAIXA, recebera os devidos pagamentos, e tivera seu contrato rescindido pela falta de continuidade dos serviços na gestão sucessora.

### **EXAME TÉCNICO**

10. Conforme despacho da unidade técnica datado de 21/6/2018 (peça 24), foi promovida a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio por meio do Edital 140/2018-TCU/SECEX-MA, de 1º/11/2018 (peça 40), publicado no DOU de 6/11/2018 (peça 41), para apresentar alegações de defesa pelo não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364, em razão das seguintes ocorrências:

a) execução parcial do objeto pactuado, em 70,42%, correspondente a R\$ 220.060,58, sendo R\$ 205.978,48 de recursos da contratante e R\$ 14.082,30 da contratada, conforme registrado nos Relatórios de Acompanhamento da Caixa realizados em 18/12/2008 e 26/1/2013, constatando a conclusão dos serviços preliminares e de terraplanagem e a execução de 68% dos serviços de pavimentação na gestão do prefeito anterior;

b) não consecução do objetivo proposto no plano de trabalho no percentual executado (ampliação do itinerário das empresas responsáveis pela oferta de transporte coletivo e favorecimento do comércio e da prestação de serviços por proporcionar acesso sobretudo no período invernos);

c) falta de continuidade na execução do contrato de repasse, cuja última evolução ocorreu em dezembro de 2008, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, sem justificativa para a interrupção dos serviços e a paralisação da obra em 20/1/2010;

d) falta de funcionalidade da parte executada na gestão anterior à população alvo do município, constatada em vistoria da Caixa realizada em 26/1/2013, não tendo sido recomendada a aprovação das metas executadas, pois, apesar dos serviços de terraplanagem terem sido realizados, a parte de pavimentação não fora concluída, não permitindo o funcionamento do empreendimento; e

e) deterioração das ruas executadas, que careciam de manutenção/reparos nos serviços já efetuados, conforme disposto no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), relativo a vistoria realizada em 26/1/2013, que as ruas do Conjunto Paranã estavam em péssimo estado e algumas intrafegáveis, causando transtorno para a população da localidade, e as ruas da Vila Nova foram pavimentadas, mas nenhuma possuía drenagem superficial especificada em projeto.

11. A Sra. Glorismar Rosa Venâncio, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, acima enumeradas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme determinado no despacho à peça 27. De fato, o Ofício 1941/2018, de 21/6/2018 (peça 25) foi enviado para o endereço da ex-prefeita disposto no cadastro da Receita Federal (peça 42), tendo sido devolvido pelos Correios com a informação de “mudou-se” (peça 26). Outras tentativas de entrega do ofício de citação para endereços localizados em busca na internet foram realizadas sem sucesso, tendo retornado a esta unidade técnica os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 2656/2018, 2657/2018, 2658/2018 e 2659/2018, datados de 27/8/2018 (peças 28 a 31), por mudança de endereço da responsável, ser desconhecida no local, e não ter sido o documento procurado na sede dos Correios (peças 32 a 39).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos,

*não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

16. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.*

17. *Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito da ex-prefeita de Paço do Lumiar Glorismar Rosa Venâncio.*

18. *Quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/1992, a matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.*

19. *Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que as datas de ocorrência são 25/9/2008, 26/12/2008 e 22/1/2009, e o ato que ordenou a citação se deu em 21/6/2018 (peça 24), sendo válida a base de cálculo da multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de dez anos.*

### **CONCLUSÃO**

20. *A Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, foi devidamente citada pelo não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0237698-34/2007, Siafi 612364; e, diante de sua revelia, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e que seja condenada em débito.*

21. *À Sra. Glorismar Rosa Venâncio cabe ainda a aplicação da multa disposta no art. 19, caput c/c o art. 57, da Lei 8.443/1992, por ainda não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. *Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:*

a) *considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87;*

b) *julgar irregulares as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;*

c) condenar a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, ao pagamento das quantias abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
6.113,25	25/9/2008
52.386,75	26/12/2008
147.478,48	21/1/2009

Valor atualizado até 20/2/2019: R\$ 364.864,21 (peça 43)

d) aplicar à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, CPF 146.995.593-87, prefeita de Paço do Lumiar (MA) na gestão 2009-2012, a multa disposta no art. 57 da 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

g) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.